



Brasília, 13 de abril de 2020

**Às empresas**

**CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA e**

**TUKASOM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE SOM E LUZ EIRELLI**

**REF.: CONCORRÊNCIA N°. 01/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁUDIO, VÍDEO, CFTV E CONTROLE DE ACESSO PARA O EDIFÍCIO DA SEDE DO SESC-AR/DF, EM CONSTRUÇÃO NO SIA TRECHO 04 LOTES 80/90/100/110, NO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, EM BRASÍLIA/DF.**

Em atenção às IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas CONTROL e TUKASOM, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Destarte ao Parecer da Assessoria Jurídica - AJU e anuência da Assessoria de Obras - ASO (área técnica) veja transcrição:

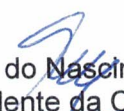
" A empresa **TUKASOM COMERCIO E LOCAÇÃO DE SOM EIRELLI.**, alega que ao estabelecer o critério de julgamento como menor preço global em detrimento do julgamento por lotes, a exigência de vistoria mesmo com a Declaração de Emergência da Saúde Pública em razão da COVID19, ferem o princípio da competitividade, o que ensejaria a retificação do Edital para dividir a contratação em lotes.

A empresa **CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA.**, manifesta seu inconformismo quanto ao critério de julgamento como menor preço global em detrimento do julgamento por lotes, a vedação de participação de empresas em consórcio, a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica, e que tais exigências, ferem o princípio da competitividade, pleiteando assim a retificação do Edital para dividir a contratação em lotes.

O questionamento das impugnantes quanto ao critério de julgamento adotado, menor preço global, resta totalmente improcedente, uma vez que a definição do fracionamento da licitação em itens ou lotes, encontra-se inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo que o juízo acerca do fracionamento deverá ser



**DIANTE DO EXPOSTO**, considerando a manifestação prévia da ASO sobre os aspectos técnicos, e que não foi possível vislumbrar qualquer descumprimento aos princípios da legalidade e competitividade, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do procedimento licitatório, com o respectivo indeferimento das impugnações apresentadas.

  
Elizabeth Santana do Nascimento de Matos  
Presidente da CPL  
Sesc-AR/DF